



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2022055-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante MARCELO DIAS BUENO, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29558

Agravo Regimental nº 2022055-37.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Itapevi

Agravante: Marcelo Dias Bueno

Agravada: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendida, a absolvição por insuficiência de provas – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerente **MARCELO DIAS BUENO**, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Revisão Criminal por ele ajuizada, julgando prejudicado o pedido liminar.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 0001311-96.2017.8.26.0271, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, com a manutenção de sua condenação ao cumprimento da pena de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao artigo 121, “caput”, e parágrafo 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal..

A decisão transitou em julgado para a Justiça

Pública e para a Defesa em 09 de dezembro de 2024.

Agora, ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo na absolvição do peticionário por insuficiência de provas.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 1000/1002 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

**Andrade de Castro
Relator**